



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.910713/2020-48
ACÓRDÃO	3201-012.895 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLUMA AGRO AVÍCOLA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2019

FRETE. CUSTO DE AQUISIÇÃO DO ADQUIRENTE. CRÉDITO VÁLIDO INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE CRÉDITO DO BEM TRANSPORTADO.

A apuração do crédito de frete não possui uma relação de subsidiariedade com a forma de apuração do crédito do produto transportado. Não há qualquer previsão legal neste diapasão. Uma vez provado que o frete configura custo de aquisição para o adquirente, ele deve ser tratado como tal e, por conseguinte, gerar crédito em sua integralidade.

FRETES COM AUSÊNCIA DE PROVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO.

O direito creditório objeto de pedido de ressarcimento de créditos de PIS/Cofins será indeferido se o contribuinte não apresentar os documentos necessários a análise e confirmação do valor do crédito pleiteado/compensado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa de créditos decorrentes de fretes na aquisição de milho e soja.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de PIS do ano de 2019.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“1. PLUMA AGRO AVÍCOLA LTDA, empresa acima identificada, apresentou diversos Pedidos de ressarcimento, controlados nos processos a seguir indicados. A esses pedidos, vinculou declarações de compensação.

Processo	Tributo	Período de apuração
10935.910709/2020-80	PIS	1º TRIM 2019
10935.910710/2020-12	COFINS	1º TRIM 2019
10935.910711/2020-59	COFINS	2º TRIM 2019
10935.910712/2020-01	PIS	2º TRIM 2019
10935.910713/2020-48	PIS	3º TRIM 2019
10935.910714/2020-92	COFINS	3º TRIM 2019
10935.910715/2020-37	PIS	4º TRIM 2019
10935.910716/2020-81	COFINS	4º TRIM 2019

- Após análise do pleito da contribuinte, foi proferido Despacho Decisório por meio do qual foi reconhecido parcialmente o direito creditório. O Despacho Decisório foi fundamentado no Parecer nº 42-2021/EQAUD3/DRFBLU/SRRF09/RFB, no qual está exposta a base legal da decisão e do qual se extraem as seguintes informações (fls. 136/161):

- os pedidos de ressarcimento analisados no Parecer dizem respeito a créditos vinculados a receitas não tributadas no mercado interno e a créditos vinculados a receitas de exportação do 1º ao 4º trimestre de 2019;

- diante das informações disponíveis, verificaram-se algumas inconsistências, as quais resultaram em diminuições ou realocações de crédito, que repercutiram nos

valores objeto dos pedidos de ressarcimento. A demonstração individualizada das inconsistências por trimestre/tributo obtém-se nos anexos ao Parecer, nos quais constam os demonstrativos relativos às glosas/relocações que resultaram nos valores deferidos por meio dos despachos decisórios de cada PERDCOMP;

- foi instaurado o dossiê nº 13033.564461/2020-22, utilizado para formalizar intimações e recebimento de documentos/respostas do contribuinte, bem como para a guarda de planilhas e/ou documentos que sustentam as conclusões obtidas mediante a análise das informações checadas;

- Natureza da base de cálculo 2 – aquisição de bens utilizados como insumo - fretes: há somente três hipóteses de creditamento de PIS/Cofins sobre os gastos com frete: (1) Indiretamente, o frete que integra o custo de aquisição de um insumo ou mercadoria com direito ao crédito de PIS/Cofins; (2) a previsão expressa do direito creditório sobre a despesa com frete, constante no inciso IX do art. 3º, das leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 (frete arcado pelo vendedor nas operações de venda de produtos e mercadorias); e (3) a despesa com frete utilizado em etapa do processo produtivo ou na prestação de serviço do contribuinte, caracterizado, assim, como serviço/insumo previsto no inciso II das leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003;

- no caso em concreto, a contribuinte apresentou o rol de fretes que compõe a base de cálculo do crédito (natureza 2). Tais fretes, conforme requerido em termo de intimação, foram classificados de acordo com a natureza da operação. As seguintes classificações foram adotadas: 02-AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA PRODUÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; 03-TRANSFERÊNCIA DE INSUMO PARA PRODUÇÃO; 05-OUTRAS TRANSFERÊNCIAS (MATERIAL DE CONSUMO); e 07-OUTRAS OPERAÇÕES (TRANSPORTES INSUMOS PARCERIA);

- os fretes cuja natureza da operação é 02-AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA PRODUÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, 03-TRANSFERÊNCIA DE INSUMO PARA PRODUÇÃO ou 05-OUTRAS TRANSFERÊNCIAS (MATERIAL DE CONSUMO) se enquadram, respectivamente, nas hipóteses de creditamento (1), (3) e (3) acima;

- no que diz respeito a parte dos fretes vinculados a 02-AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA PRODUÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, verificou-se, por meio das notas fiscais dos insumos transportados, que boa parte destes insumos não compõe a base de cálculo do crédito de alíquota básica (natureza 2). Na planilha "Relação 2017" (aba "FRETE NAT CREDITO 02"), constante do dossiê, relacionam-se os fretes sem direito a crédito em razão de não transportarem insumos que compõem a base de cálculo do crédito de alíquota básica;

- os gastos com fretes utilizados nas remessas aos parceiros do sistema de parceria - 07-OUTRAS OPERAÇÕES (TRANSPORTES INSUMOS PARCERIA) - também não devem integrar a base de cálculo do crédito das contribuições. Referidos serviços de transporte não estão relacionados a operações de venda de mercadorias ou aquisições de insumos, nem se caracterizam como serviços utilizados em etapa da atividade produtiva do contribuinte. O fato de haver um

sistema de parceria não torna as atividades unificadas. Os parceiros têm, cada qual, suas atividades distintas na cadeia de produção. Nesse sentido, as despesas com os serviços de transporte utilizados nas remessas e/ou retornos de bens entre o contribuinte e seus parceiros não devem compor a base de cálculo das contribuições com fundamento no inciso II das leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003;

- há também fretes cujas informações relativas à natureza da operação e atinentes aos bens transportados não foram apresentadas pela contribuinte, a despeito de intimada para tal, o que ensejou a glosa dos créditos correspondentes, haja vista a inexistência de informações suficientes à comprovação do direito creditório;

- as glosas relativas aos fretes acima mencionados estão demonstradas no anexo I;

- Natureza da base de cálculo 2 – aquisição de bens utilizados como insumo - embalagens: apurou-se que há dispêndios relativos a embalagens utilizadas no transporte dos bens produzidos (paletes e filmes stretch). O custo com referidas embalagens está relacionado a etapa posterior à finalização do processo de produção, o que não se enquadra no conceito de insumo. A glosa está demonstrada no anexo II;

- Natureza da base de cálculo 3 – aquisição de serviços utilizados como insumo – fretes: conforme planilha apresentada pela contribuinte, o rol de fretes que compõe a base de cálculo do crédito das contribuições na condição de serviços/insumos utilizados no processo produtivo ou prestação de serviço (natureza 3) é, em sua grande maioria, relacionado a operações de venda (natureza da operação 06-VENDA). Verificou-se que todos os fretes relacionados a operações de venda têm como fornecedor do serviço a empresa FERMAC CARGO, de CNPJ nº 51.885.721/0001-67, que atua como agenciadora no transporte internacional de cargas. Foram glosadas as despesas correspondentes, tendo em vista que no regime de apuração não cumulativa não geram direito a crédito os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil;

- há também fretes listados cuja natureza da operação é 07-OUTRAS OPERAÇÕES, as quais correspondem a outras saídas. Tais fretes não se enquadram em nenhuma das hipóteses possíveis de creditamento das despesas com serviços de transporte. Ademais, infere-se, por meio do transportador informado (FERMAC CARGO), tratar-se de frete internacional;

- por fim, há os fretes de natureza da operação 03-TRANSFERÊNCIA DE INSUMO PARA PRODUÇÃO que, na realidade, dizem respeito a remessas a terceiros, como se depreende das informações apresentadas em resposta à intimação, em especial a informação quanto ao destinatário do bem transportado, o qual não

corresponde a estabelecimento do contribuinte. As remessas a terceiros não se enquadram nas hipóteses de creditamento;

- as glosas correspondentes estão demonstradas no anexo III;

- Natureza da base de cálculo 7 - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda – fretes: a contribuinte listou as operações de 02-AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA PRODUÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; 03-TRANSFERÊNCIA DE INSUMO PARA PRODUÇÃO; 05-OUTRAS TRANSFERÊNCIAS (MATERIAL DE CONSUMO); 05-OUTRAS TRANSFERÊNCIAS (MATRIZ DE SUÍNOS); 06-VENDA; 07-OUTRAS OPERAÇÕES; 07-OUTRAS OPERAÇÕES (OVOS FÉRTEIS); e OUTRAS OPERAÇÕES (TRANSPORTES INSUMOS PARCERIA);

- as operações listadas não se resumem a fretes vinculados a operações de venda;

- no caso dos fretes relacionados a aquisições de insumo (02-AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA PRODUÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO), constatou-se que parte dos fretes está vinculada a bens que não compõem a base de cálculo do crédito das contribuições de alíquota básica. Na planilha "Relação 2017" (aba "FRETE NAT CREDITO 07"), constante do dossiê, relacionam-se tais fretes;

- os fretes relacionados às operações 05-OUTRAS TRANSFERÊNCIAS (MATERIAL DE CONSUMO) e 05-OUTRAS TRANSFERÊNCIAS (MATRIZ DE SUÍNOS), enquadram-se na hipótese de creditamento;

- as operações indicadas como 07-OUTRAS OPERAÇÕES, 07-OUTRAS OPERAÇÕES (OVOS FÉRTEIS) e OUTRAS OPERAÇÕES (TRANSPORTES INSUMOS PARCERIA), não correspondem a aquisições de insumos, vendas de produtos/mercadorias ou de movimentação de insumos ou produtos em elaboração entre estabelecimentos do contribuinte. Portanto, os respectivos fretes não se enquadram nas hipóteses exclusivas de creditamento;

- no que se refere aos fretes de venda (06-VENDA), parte dos serviços de transporte têm indicado como transportador a empresa FERMAC CARGO (CNPJ nº 51.885.721/0001-67) ou a empresa DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA. (CNPJ nº 10.228.777/0001-61), que atuam no transporte de cargas internacional, o que veda o aproveitamento de crédito;

- os serviços de transporte na venda de bem do ativo imobilizado (notas fiscais dos bens transportados de CFOP 5551 - Planilha do contribuinte "Comprovação Fretes 2017"), classificados sob a natureza da operação 06-VENDA, também devem ser glosados pela razão de não estarem relacionados a operações de venda abrangidas pelo inciso IX das leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

- há também os fretes cujas informações relativas à natureza da operação e atinentes aos bens transportados não foram apresentadas pela contribuinte, o que também enseja a glosa dos créditos correspondentes, haja vista a inexistência de informações suficientes à comprovação do direito creditório.

- as glosas correspondentes estão demonstradas no anexo IV;

- as glosas acima fundamentadas resultaram em alterações na base de cálculo dos créditos, conforme demonstrativo do anexo V. Com os valores ajustados dos créditos, tem-se os valores de crédito vinculado a receitas não tributadas do mercado interno (código 201) e de crédito vinculado a receitas do mercado externo (código 301) passíveis de ressarcimento.

3. Cientificada do despacho decisório em 06/10/2021 (fl. 162), em 03/11/2021 (fls. 66/67) a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 78/90), na qual alega o seguinte:

- a fiscalização indevidamente efetuou a glosa dos seguintes itens: Fretes nas Aquisições de Milho, Fretes nas Aquisições de Soja, Fretes nas Operações com o Integrado, Fretes nas Aquisições de Produto Tributado, Fretes na Remessa para Industrialização de Ovos, Fretes na Remessa para Industrialização de Matérias Primas e Fretes nas Aquisições de Uso e Consumo com Direito ao Crédito;

- conforme entendimento do CARF e do TRF da 4ª Região, todos os custos que o sujeito passivo tenha e que sejam necessários para suas atividades, geram direito ao crédito de PIS/COFINS não cumulativos;

- todos os fretes tomados pela requerente são necessários e inerentes às suas atividades e, desta forma, se enquadram no conceito de insumo. Portanto, não se pode admitir a interpretação restritiva do conceito de insumo, dos itens 26 e seguintes dos Pareceres Fiscais;

▣ quantos aos fretes de produtos não tributados, a fiscalização entendeu que o cálculo dos créditos dos fretes correspondentes deve seguir a mesma metodologia dos itens transportados. Contudo, a apuração do crédito de frete não possui uma relação de subsidiariedade com a forma de apuração do crédito do produto transportado, inexistindo qualquer vedação legal para o creditamento nesta situação. Cita jurisprudência do CARF;

▣ quantos aos Fretes nas Operações com o Integrado, Fretes nas Aquisições de Produto Tributado, Fretes na Remessa para Industrialização de Ovos, Fretes na Remessa para Industrialização de Matérias Primas e Fretes nas Aquisições de Uso e Consumo com Direito ao Crédito, diante da atividade industrial da requerente, tais despesas têm sempre como objetivo a industrialização e produção de bens e mercadorias para comercialização, com o objetivo de venda final. Ademais, a legislação não prevê nenhuma vedação à tomada de crédito relativa a essas operações, que integram o custo de produção de mercadorias destinadas à venda;

▣ a exclusão desses serviços de frete ocasionaria a absoluta impossibilidade de a requerente produzir os bens que destina para venda, sendo essenciais e diretamente relacionados com a sua atividade industrial, razão pela qual requer o reconhecimento dos créditos glosados.

4. É o relatório."

Adicionalmente, note-se a forma de publicação da Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2019

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. DESPESAS COM FRETE.

O direito de calcular créditos de despesas com frete está restrito às operações de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor. A despesa com frete na aquisição de bens não gera crédito por si só, mas sim porque integra o custo da mercadoria revendida e do bem utilizado como insumo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o qual será analisado no presente Acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS do ano de 2019, relativo a frete na aquisição de itens de bens não tributados.

Note-se análise quanto ao creditamento tributário dividida em dois itens. Essa divisão foi necessária para melhor explicar os temas que haviam sido negados no Acórdão de Manifestação de Inconformidade em virtude de análise jurídica de creditamento (item “1.” abaixo) e, separadamente, falta de comprovação documental (item “2”, abaixo).

1. Fretes nas Aquisições de Milho e Fretes nas Aquisições de Soja

A fiscalização teve o entendimento de que o cálculo dos créditos dos fretes de insumos deve seguir a mesma metodologia dos itens transportados.

Já o contribuinte possui o entendimento que os fretes garantem direito ao crédito ordinário integral, não podendo ser admitida a limitação pretendida pelo Parecer Fiscal, pois são custos essenciais da atividade econômica da recorrente, conforme Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Notadamente, a apuração do crédito de frete não possui uma relação de subsidiariedade com a forma de apuração do crédito do produto transportado. Não há qualquer previsão legal neste diapasão. Ao se provar que o frete configura custo de aquisição para o adquirente, ele deve ser tratado como tal e, por conseguinte, gerar crédito em sua integralidade.

Deve-se ter em conta que está sumulado o tema do creditamento do frete na aquisição de insumos não onerados de PIS/Cofins, desde que os serviços sejam registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, e tenham sido efetivamente tributados por essas contribuições. Note-se súmula CARF nº 188 mencionada:

“Súmula CARF nº 188

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.478; 9303-014.428; 9303-014.348”

Nesse contexto, note-se Solução de Consulta Cosit nº 90, de 18 de junho de 2025, conforme abaixo, a qual demonstra que o crédito tributário do frete independe do bem a que se refere:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA COFINS COM ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A CRÉDITO.

Podem ser descontados créditos em relação ao frete suportado pelo adquirente de bens considerados insumos que lhe tivessem sido vendidos com alíquota zero.

Os valores de frete e de seguro na aquisição de bens considerados insumos são considerados serviços utilizados como insumos à produção ou à prestação de serviços e podem ser descontados como crédito independentemente dos bens a que se referem.

Os créditos não descontados no período a que se referem podem ser descontados extemporaneamente, desde que retificadas as EFD-Contribuições e DCTF dos meses em que haja modificação na apuração da Cofins, respeitado o prazo de prescrição de cinco anos contado do momento da transmissão da EFD-Contribuições a que os créditos na origem se referem.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, e § 2º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.252,

de 2012, art. 11; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 176, inciso XXIII, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.264, de 2025.

Por fim, conforme demonstra o contribuinte, note-se que os fretes de aquisição de milho e de soja apontados no presente processo são absolutamente necessários ao processo que resulta na fabricação ou comercialização de seus produtos.

2. Fretes nas Operações com o Integrado, Fretes nas Aquisições de Produto Tributado, Fretes na Remessa para Industrialização de Ovos, Fretes na Remessa para Industrialização de Matérias Primas, Fretes nas Aquisições de Uso e Consumo com Direito ao Crédito, Fretes nas Operações com o Integrado, Fretes nas Aquisições de Produto Tributado, Fretes na Remessa para Industrialização de Ovos, Fretes na Remessa para Industrialização de Matérias

No Acórdão de Manifestação de Inconformidade, houve a análise desses itens em conjunto, em que a conclusão foi pela glosa de créditos em virtude de falta de informações e documentação.

Note-se trechos do mencionado Acórdão:

“30. A contribuinte assevera que corresponderiam a despesas relativas à industrialização e produção de bens e mercadorias para comercialização, com o objetivo de venda final, glosas relativas a Fretes nas Operações com o Integrado, Fretes nas Aquisições de Produto Tributado, Fretes na Remessa para Industrialização de Ovos, Fretes na Remessa para Industrialização de Matérias Primas e Fretes nas Aquisições de Uso e Consumo com Direito ao Crédito. Acrescenta que a legislação não prevê nenhuma vedação à tomada de crédito relativa a essas operações, que são essenciais e integram o custo de produção de mercadorias destinadas à venda.

31. Como já abordado, não são todos os custos necessários à atividade da pessoa jurídica que geram direito ao crédito de PIS/COFINS não cumulativos.

32. No Parecer da auditoria fiscal estão indicadas as hipóteses de tomada de crédito relativas a frete, bem como as glosas efetuadas, tendo em vista que não correspondem a aquisições de insumos com direito a crédito de PIS/Cofins, nem a vendas de produtos/mercadorias ou à movimentação de insumos ou produtos em elaboração entre estabelecimentos da contribuinte.

33. A apuração da fiscalização foi efetuada com base nas informações e documentos apresentados pela contribuinte no curso do procedimento fiscal.

34. A manifestante, por seu turno, limitou-se a alegar, genericamente, que as glosas relativas aos mencionados fretes são essenciais e relevantes sem, contudo,

apresentar qualquer elemento hábil a apontar e comprovar quais das operações cujos créditos correspondentes foram glosados porventura se enquadrariam nas hipóteses exclusivas de creditamento.

35. Nos casos de utilização de direito creditório pelo sujeito passivo, ocasião em que a situação posta se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição do interessado a demonstração da efetiva existência do direito pretendido. O CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 373).

36. Oportuno registrar que a fiscalização, tendo em vista a inexistência de informações suficientes à comprovação do direito creditório, efetuou glosas referentes a fretes cujas informações relativas à natureza da operação e aos bens transportados não foram apresentadas pela contribuinte.

37. Portanto, devem ser mantidas as glosas de créditos referentes a despesas com frete.”

Como foi possível verificar, para os itens acima, o Acórdão explicou que não foram disponibilizadas informações suficientes para à comprovação do crédito.

Em Recurso Voluntário, foi informado que esses itens são essenciais e necessários à atividade da empresa, porém, novamente, não houve inclusão de maiores informações quanto a forma em que esses itens são relacionados à atividade da empresa, detalhamento dos itens transportados e comprovação documental.

Segue abaixo parte de uma ementa de decisão do CARF sobre ônus da prova em caso de processos de compensação, restituição e ressarcimento:

“Acórdão: 3401-013.400 Número do Processo: 17830.720116/2022-11 Data de Publicação: 07/10/2024 Contribuinte: BRF S.A.

Relator(a): MATEUS SOARES DE OLIVEIRA Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/2017 a 30/09/2017 DIREITO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE CONSTITUIR PROVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ONUS DO FISCO. Em processos de compensação, restituição e ressarcimento, o ônus da prova é do contribuinte. Assim não procedendo descabe reversão de glosas ou ressarcimento. No entanto, em se tratando de Auto de Infração o ônus é invertido.”

Conforme mencionado na ementa acima, é do contribuinte o ônus da prova nos casos de compensação, restituição e ressarcimento. No caso em questão, trata-se de pedido de ressarcimento, para tanto, era aplicável a apresentação de comprovação documental e explicações quanto à essa documentação para não restar dúvidas quanto ao crédito.

Em virtude da falta de informações e documentação do contribuinte que demonstrasse a aplicação fática os créditos solicitados, concluo para manutenção da glosa dos fretes em análise.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, a dar parcial provimento para a reversão das glosas relacionadas à aquisição de Fretes na Aquisição de Milho e de Soja.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda